Art. 1º AUTORIZAR o deslocamento do Exmo. Magistrado Dr. **Alexandre Henrique Novaes de Araújo**, dos servidores **José Ribamar Martins Carneiro, Francisco da Silva Xavier, Maria Clara Queiroz Mota, Camila Souza Leite, Gilmar Balbino da Silva,** dos Policiais Militares **Ailton Sidney Damasceno e Jardel de Oliveira Bernardo**, bem como do motorista **Manoel Sales Mesquita**, com a finalidade de disponibilizarem serviços da Justiça Itinerante, na sede do Município de **Manacapuru/AM e nas Vilas do Jacaré, Caviana e Repartimento**, com data de **saída em 10/12/2023 e retorno em 20/12/2023.**

Art. 2º CONCEDER 10,5 (dez e meia) diárias para despesas com alimentação, hospedagem e locomoção.

Art. 3º DETERMINAR que no prazo de 05 (cinco) dias do retorno à sede, efetuem a prestação de contas das diárias recebidas, em cumprimento ao que preceitua o art. 5º da Resolução n.º 73/2009 do CNJ, c/c o item I da Portaria n.º 2.340/2010.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**
Presidente

DESPACHOS

DECISÃO GABPRES

Tratam-se de recursos administrativos interpostos nos autos do processo administrativo que diz respeito ao Pregão Eletrônico nº. 048/2023-TJAM, do tipo menor preço global, contratação de serviços de prestação continuada de serviços de ascensorista em elevadores de passageiros para exercer as atividades em edificações pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), por um período de 12 (doze) meses conforme locais, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência do Edital, interpostos pelas empresas CONEXÃO COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, CNPJ: 00.306.413/0001-07 e DPL CONSULTORIA E SERVICOS DE SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO-DE-OBRA EIRELI, CNPJ: 08.681.050/0001-93, em que pugnam pela reforma da decisão administrativa do Pregoeiro do certame em análise.

Peça processual n° 1318799, onde consta resultado do certame, tendo como licitante vencedora a empresa JF TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 12.891.300/0001-97, pelo melhor lance com o valor global de R$ 682.795,08 (seiscentos e oitenta e dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e oito centavos).

Concluídas as Etapas de Aceitabilidade e Habilitação, fora aberta a Etapa de Recurso.

Irresignadas com o resultado, as licitantes CONEXÃO COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, CNPJ: 00.306.413/0001-07 e DPL CONSULTORIA E SERVICOS DE SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO-DE-OBRA EIRELI, CNPJ: 08.681.050/0001-93, manifestaram, via sistema Comprasgov, intenção de recorrer, bem como apresentaram tempestivas as respectivas razões recursais (peças n° 1323463 e nº 1323466).

Peça processual n° 1329202, tempestivas as contrarrazões apresentadas pela empresa JF TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 12.891.300/0001-97, em resposta ao recurso oferecido pela licitante DPL CONSULTORIA E SERVICOS DE SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO-DE-OBRA EIRELI, CNPJ: 08.681.050/0001-93.

A empresa CONEXÃO COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, CNPJ: 00.306.413/0001-07 fez, em síntese, pedido de reconsideração alegando:

“Trata-se de Pregão Eletrônico nº 048/2023 realizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, cujo objeto é a Contratação de Pessoa Jurídica especializada na PRESTAÇÃO CONTINUADA DE SERVIÇOS DE ASCENSORISTA EM ELEVADORES DE PASSAGEIROS para exercer as atividades em edificações pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), por um período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades do TJAM. Após a regular diligencia solicitada no dia 13/11/2023 Comprovante de Regularidade da Receita Federal a empresa solicitou junto ao escritório de contabilidade prestadora de serviço contábil da empresa Conexão Serviços a CERTIDAO NEGATIVA DA RECEITA FEDERAL, foi enviado um arquivo de certidão negativa com erros de processamento ao site da Receita federal e no mesmo momento que foi declarada a inabilitação da empresa CONEXAO SERVIÇOS foi solicitado uma nova certidão ao que mostre a sua autenticidade junto aos órgãos de competência. Seque em a Certidão da Receita Federal e a confirmação de autenticidade de certidão. A empresa atualmente possui um contrato vigente junto ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO AMAZONAS com o mesmo objetivo do Pregão Eletrônico nº 048/2023 e ainda possui uma melhor oferta de lance entre concorrentes e uma melhor economia junto ao órgão”.

A licitante DPL CONSULTORIA E SERVICOS DE SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO-DE-OBRA EIRELI, CNPJ: 08.681.050/0001-93, por sua vez, alegou em suas razões o que segue:

“... Aberta a etapa recursal esta RECORRENTE manifestou seu inconformismo, especificamente, ao item SAT GRUPO A – ou SAT ajustada, item definido pela LEI Nº 8.212 e 8.213 ambas de 1991. Salientamos que o módulo A é todo amparado por legislação própria não havendo NENHUMA possibilidade de redução dos índices, firmando assim o fiel cumprimento dos custos inseridos.

ÍNDICE INEXISTENTE FAT 1,02% EM AMBAS PLANILHAS.

O inconformismo alegado questiona a afronta ao art. 3º da lei 8.666/93 sob a ótica do princípio da igualdade, isonomia e dos itens do 14.8 e 14.9 do edital relativos a valores irrisórios e vantagens não previstas. “O GRUPO A” OU MÓDULO A - discrimina os encargos PREVIDENCIÁRIOS, FGTS E DEMAIS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS que devem ser aplicados conforme legislação vigente. Neste módulo NÃO CABE ao privado estipular percentuais que afrontem tais índices, devendo apenas contemplar OBRIGATORIAMENTE os percentuais definido em legislação. Não se pode CONFUNDIR “CAPACIDADE ECONOMICA FINANCEIRA” e “JULGAMENTO MODERADO” utilizando mecanismos que afrontam o que a lei determina. Esta RECORRENTE irá se ater apenas ao índice SAT vinculado ao grau de RISCO DO SERVIÇO que pode variar entre 1%, 2% e 3% (leve, médio e grave). Ressaltamos que inúmeros outros módulos estão com índices inexequíveis, porém somente este ponto guarda identidade a manifestação apresentada por esta RECORRENTE. Visto que, o OBJETO LICITADO contempla a contratação de empresa para prestação de serviços de APOIO ADMINISTRATIVO com as funções de ASCENSORISTAS E ENCARREGADO. Iremos fundamentar a presente peça ao grau de risco inerente ao objeto do serviço a ser contratado, bem como VINCULADO ao CNAE principal, secundário ou preponderante da empresa JF TECNOLOOGIA LTDA em conformidade a legislação vigente.”

Alega, ainda:

“Fica evidente que a empresa JF TECNOLOGIA LTDA MACULOU propositalmente o presente índice, induzindo a comissão de licitação ao erro na análise de suas planilhas, com o intuito de justificar a exequibilidade de sua proposta. A RECORRIDA se utiliza de um mecanismo que fere o princípio da igualdade, aplicando alíquota SAT de estrutura de locação de máquinas para BURLAR o índice nas suas planilhas de custos que DEVERIAM utilizar índices de riscos para MÃO DE OBRA, evidente que o grau de risco LOCAÇÃO será menor o de MÃO DE OBRA.

(...)

Por fim, os autos foram encaminhados ao setor demandante, qual seja, a Secretaria de Infraestrutura, a fim de ser feita a análise técnica das razões apresentadas pela segunda Recorrente, que assim se manifestou:

Quanto ao questionamento que a recorrida aplica alíquota SAT (acreditamos que a recorrente se refere a atual alíquota de RAT) de estrutura de locação de máquinas para BURLAR o índice nas suas planilhas de custos. Esta Secretaria de Infraestrutura entende que a alíquota RAT é definida pela atividade preponderante do contribuinte, assim considerada aquela com o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, consoante estabelece o art. 43 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil de n. 2110/22. Cabe destacar que a recorrida demonstrou sua alíquota do RAT através da apresentação da GFIP(...).

(...)

Conforme demonstrado na imagem acima da GFIP apresentada pela recorrida, o seu CNAE preponderante é o 7733-1/00, o qual se refere a aluguel de máquinas e equipamentos para escritório cuja alíquota RAT é de 1%, consoante estabelece o DECRETO Nº 10.410 DE 30 DE JUNHO DE 2020. Portanto, a alíquota apresentada pela recorrida está de acordo com a legislação vigente.

Quanto ao questionamento da inexistência de índice sat 1,02 % (acreditamos que a recorrente se refere ao RAT AJUSTADO). Cabe inicialmente apresentar a definição do RAT ajustado que é a alíquota final a qual a empresa deve recolher para o INSS de acordo com o grau de risco do ambiente de trabalho, após a multiplicação pelo índice FAP. Basicamente, o RAT ajustado é o resultado do cálculo RAT x FAP. O RAT ajustado pode variar entre 0,5% a 6% (resultado da aplicação máxima ou mínima do FAP – 0,5 a 2,00 – sobre as alíquotas do RAT – 1%, 2% e 3%). O licitante comprova o percentual que indicou na proposta mediante juntada de certidão que contenha o percentual do FAP. O FAP é calculado anualmente pela Previdência Social e varia de 0,5000 a 2,0000. Ele é determinado por meio de uma fórmula que leva em conta a frequência, gravidade dos acidentes e o histórico previdenciário da empresa em relação à média do seu segmento.

Portanto, a alíquota de 1,02% apresentada pela recorrida corresponde ao FAP conforme demonstrado através da GFIP. Dessa forma ao se multiplicar a alíquota de 1% da alíquota do RAT e 1,02% da alíquota de FAP encontra-se o valor da alíquota do RAT ajustado de 1,02%. Portanto as alíquotas apresentadas pela empresa JF TCENOLOGIA EIRELI demonstram-se coerentes com a legislação em vigor e com as regras do edital conforme nosso entendimento. Quanto ao questionamento de que a proposta é inexequível. A empresa apresentou a declaração de exequibilidade conforme solicitado por esta SEINF.

Em seguida, a Coordenadoria de Licitação apresentou Relatório SECOP/COLIC (SEI nº 1330119) concluindo que ambas as alegações não merecem prosperar, visto que, quanto à primeira, a empresa recorrente apresentou em diligência documento cuja autenticidade não pode ser verificada (1309974), após consulta ao sítio da Receita Federal, não havendo outra alternativa que não fosse a desclassificação da licitante CONEXÃO COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, CNPJ: 00.306.413/0001-07. Quanto à segunda, acolheu as justificativas apresentadas pelo setor técnico, motivo pelo qual concluiu pela desclassificação da recorrente.

Por fim, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídico - Administrativa da Presidência que entendeu que a condução do certame observou as regras editalícias, o regramento legal e os seus princípios norteadores, razão pela qual esta Assessoria entende pela manutenção da inabilitação da empresa CONEXÃO COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, pelo não acolhimento das razões recursais apresentadas pela empresa DPL CONSULTORIA E SERVICOS DE SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO-DE-OBRA EIRELI, opinando pela manutenção do resultado do Pregão Eletrônico nº. 048/2023-TJAM, que tem como licitante vencedor a empresa JF TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 12.891.300/0001-97, pelo melhor lance com o valor global de no valor de R$ 682.795,08 (seiscentos e oitenta e dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e oito centavos).

É o relatório. Decido.

Não assiste razão aos recorrentes.

Inicialmente, verificou-se das razões apresentadas pela Recorrente CONEXÃO COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., que restou claro que, conforme asseverado pela Coordenadoria de Licitação, foi realizada diligência, oportunizando o envio da Certidão Negativa da Receita Federal, no entanto, o documento apresentado não teve como ter sua autenticidade verificada no sítio da Receita Federal, motivo pelo qual procedeu-se a sua inabilitação.

No que se refere ao recurso interposto pela Licitante DPL CONSULTORIA E SERVICOS DE SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO-DE-OBRA EIRELI, em que pese as suas alegações, em análise dos autos e dos argumentos trazidos a baila pelo setor especializado desta Corte (doc.1330117), forçoso concluir que a desclassificação da recorrente foi realizada de acordo com a cláusulas editalícias, conforme informado e fundamentado na sessão pública do presente certame, vez que as alíquotas apresentadas pela empresa JF TECNOLOGIA EIRELI (vencedora do certame) demonstram-se coerentes com a legislação em vigor e com as regras do edital, conforme demonstrado pelo setor técnico demandante, qual seja, a Secretaria de Infraestrutura deste Tribunal.

Dessa forma, verifica-se que a condução do certame observou as regras editalícias. O regramento legal e os princípios norteadores de igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração também foram observados. Dessa forma, verifica-se que a desclassificação da recorrente foi realizada de acordo com as cláusulas editalícias, devendo permanecer inabilitada.

Pelo exposto, acolho o Relatório SECOP/COLIC (SEI nº 1330119), por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para conhecer dos recursos manejados pelas empresas CONEXÃO COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, CNPJ: 00.306.413/0001-07 e DPL CONSULTORIA E SERVICOS DE SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO-DE-OBRA EIRELI, CNPJ: 08.681.050/0001-93, e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se os atos do Pregoeiro, declarando-se vencedora a empresa JF TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 12.891.300/0001-97, para o certame.

À Coordenadoria de Licitação para providências.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
Desembargadora Nélia Caminha Jorge
Presidente do TJ/AM

DECISÃO GABPRES

Tratam-se de recursos administrativos interpostos nos autos da Concorrência n. 003/2023 - TJAM, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia sob regime de empreitada global, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, para atender as necessidades da Construção do Novo Fórum de Justiça Dr. Luiz Augusto Santa Cruz, na Comarca do Município de Iranduba-AM, situado na Rodovia Carlos Braga, Km 02, Iranduba - AM, nos termos e condições estabelecidos no Projeto Básico deste Edital.

Foi apresentado recurso administrativo tempestivo pela licitante MÓDULO ENGENHARIA LTDA., CNPJ n.º 34.498.261/0001-03, conforme razões recursais aduzidas no documento de id. 1296837, pugnando pela reforma da decisão administrativa em que a Coordenadoria de Licitação declarou vencedora a proposta de preços da empresa CONSTRUTORA CARRAMANHO LTDA, CNPJ 02.556.167/0001-69, porque ofertou o menor preço com valor global de R$ 5.330.330,37.

Insta ressaltar que a empresa vencedora permaneceu na disputa do certame, apesar de não ter sido declarada habilitada, tendo em vista fazer jus aos benefícios concedidos às microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas, conforme Cláusula Décima Primeira do Edital, tendo sido necessária a realização de diligência a fim de que fosse enviada Certidão de Regularidade Municipal válida, em atendimento à Cláusula 7.1.2. “c” do Edital de Licitação, o que foi obedecido, conforme se verifica na Diligência (SEI nº 1285000).

Irresignada com o resultado, a licitante MÓDULO ENGENHARIA LTDA. apresentou razões recursais (1296837) aduzindo, em síntese, que, em que pese a recorrente ter sido a vencedora do certame, apresentando o menor preço global, a Comissão Permanente de Licitação convocou a licitante CONSTRUTORA CARRAMANHO LTDA., para que no prazo de três dias úteis apresentasse proposta de preço inferior à da recorrente, tendo em vista a sua condição de microempresa, empresas de pequeno porte ou equiparada (EPPs), e também em detrimento de sua proposta ter sido 9% superior à da recorrente, conforme previsto na Cláusula 11.1 do Edital.

Alegou a recorrente, nesse contexto, que o prazo concedido pela Comissão violou diretamente o Edital do certame, uma vez que o prazo não é de três dias, mas sim de dez minutos, a partir do encerramento da etapa de lances, de forma que entendeu haver clara violação ao princípio da vinculação ao edital.

A empresa Recorrida, CONSTRUTORA CARRAMANHO LTDA., por sua vez, manifestou-se alegando que a empresa Recorrente detém interpretação absolutamente teratológica dos atos do certame quando em cotejo com o instrumento convocatório, explicitando que “exceto a primeira sessão de abertura de documentos de habilitação e a segunda abertura das propostas de preços, todos os demais atos do certame se deram via Ata de Julgamento de sessão publicadas via site do próprio TJAM (...)”.

Por desdobramento lógico, a Recorrida entendeu que “o argumento deduzido em razão recursal pela Recorrente MÓDULO ENGENHARIA LTDA. só faria sentido se o desempate ficto - Art. 44, §1°, Lei Complementar 123/06 - fosse exercido em sessão presencial ou estivéssemos na modalidade pregão eletrônico, o que claramente não ocorreu no caso concreto. Ressaltou que os documentos de esclarecimentos, respostas às impugnações e demais documentos anexos, tais como atas, não só acrescem ao edital como tem efeito aditivo e vinculante a todos os licitantes e à Administração Pública, que uma vez exarados não poderão ser decididos em sentido diverso daquele o qual já havia se manifestado, sob pena de ofensa, aí sim, aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, nos termos do artigo 3.º da Lei n. 8.666/93”.

Em reunião realizada para análise do referido recurso, conforme Ata de julgamento SECOP/COLIC (SEI nº 1330425), a Coordenadoria de Licitação realizou as seguintes deliberações: